



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                        |
|--------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12154.724953/2021-25</b>                            |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-002.393 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA   |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de setembro de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                             |
| <b>RECORRENTE</b>  | GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                       |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/06/2018

PER/DCOMP. SN. IRRF/CSRF. COMPROVAÇÃO.

O meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, não confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB, é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados emitido em seu nome pela fonte pagadora. Na sua falta, o contribuinte poderá comprovar a retenção por outros meios. No entanto para constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos de própria lavra; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.133/144) contra o Acórdão da DRJ (efls.120/127), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls.55/56) da interessada contra o Despacho Decisório (efls.46/49) que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 38886.56204.230718.1.3.02-8004 (efls.01/11) e não homologou o PER/DCOMP nº 12941.15193.220818.1.3.02-4383 (efls.12/16), ambos relacionados ao saldo negativo de IRPJ apurado no segundo trimestre do ano-calendário de 2018.

Conforme relatado no despacho decisório, o saldo negativo de IRPJ decorreu do excesso de retenções de IRRF sobre o IRPJ apurado no encerramento do segundo trimestre de 2018. A contribuinte informou nas DCOMPs retenções no total de R\$ 364.631,31. O cruzamento com a DIRF do período confirmou R\$ 274.913,27. Com isso, a autoridade fiscal reconheceu saldo negativo de R\$ 48.321,83. Já a autoridade de origem identificou IRPJ devido de R\$ 226.591,44, tanto na ECF como no despacho decisório; IRRF de R\$ 364.631,31 na ECF e de R\$ 274.913,27 após a confirmação; e saldo a pagar/restituir negativo de R\$ 138.039,87 segundo a ECF, reduzido para R\$ 48.321,83 no despacho decisório.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que utilizou, nas DCOMPs, crédito de IRRF do segundo trimestre de 2018 retido conforme declarado na ECF. Nessa linha, sustentou que recebia a contraprestação mensal por serviços mediante emissão de NFS-e contra seus clientes, que identificou como órgãos federativos, autarquias ou entidades semelhantes, e que as diferenças de retenção caberiam a cada tomador dos serviços. Por isso, defende que a obrigação de reter e recolher os tributos federais pertence à fonte pagadora, ao passo que lhe compete destacar os valores sujeitos à retenção nas notas fiscais, respeitados os limites legais. A interessada também justificou que juntou todas as notas fiscais relativas às fontes com divergência, acompanhadas de planilha de memória e separadas por tomador, a fim de comprovar os valores informados no PER/DCOMP e na ECF. Ao final, pediu o reconhecimento integral da compensação.

O Acórdão da DRJ, contudo, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos seguintes fundamentos: a) esclareceu que a controvérsia se restringia ao reconhecimento parcial do crédito ligado ao saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2018, em razão de parte do IRRF declarado no PER/DCOMP não ter confirmação nos arquivos eletrônicos da Receita Federal; b) a declaração de compensação formaliza o encontro de contas por iniciativa do contribuinte e que incumbe à Administração Tributária verificar e validar as informações relativas ao crédito alegado. Pontuou que a compensação exige crédito líquido e certo, na forma do art. 170 do CTN, e que o ônus de demonstrar o indébito tributário recai sobre o sujeito passivo, à luz do art. 373 do Código de Processo Civil; c) quanto à prova das retenções,

assinalou que o comprovante anual emitido pela fonte pagadora constitui o documento hábil para a dedução do imposto retido, conforme o art. 988 do RIR/2018. Acrescentou também que o art. 37 da IN SRF nº 1.234/2012 obriga o órgão ou entidade que efetua a retenção a fornecer comprovante anual ao beneficiário ou, como alternativa, cópia do DARF que indique a base de cálculo ligada ao fornecimento ou à prestação de serviços. Nessa linha, a omissão da fonte pagadora não pode inviabilizar, por si só, o direito do contribuinte.

Assim, reconheceu que a escrituração contábil, quando acompanhada de documentos hábeis, pode comprovar retenção não declarada em DIRF, nos termos do art. 967 do RIR/2018 e da Súmula CARF nº 143. Todavia, consignou que notas fiscais e registros contábeis confeccionados pela própria contribuinte não comprovam isoladamente a efetividade da retenção.

O Relator observou, ainda, que a interessada apresentara, nos processos nº 13603.901309/2020-23 e nº 13603.901310/2020-58, extrato do sistema SIAFI para confirmar retenções de IRPJ e CSLL do segundo trimestre de 2016 relativas a fornecimento de produtos e prestação de serviços a órgãos públicos. Assentou também que tal extrato tem natureza equivalente à do informe de rendimentos. No presente processo, porém, a contribuinte não juntou documento dessa natureza, nem extratos bancários capazes de confirmar as retenções controvertidas.

Logo, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo interessado, conforme a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/06/2018

PER/DCOMP. SN. IRRF/CSRF. COMPROVAÇÃO.

O meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, não confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB, é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados emitido em seu nome pela fonte pagadora. Na sua falta, o contribuinte poderá comprovar a retenção por outros meios. No entanto para constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos de própria lavra; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 02.08.2024 (efls.129) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.131, em 29.08.2024. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 133/144), a recorrente defende em síntese a tempestividade do recurso e, no mérito, o reconhecimento do direito creditório, porque a administração pública tem o dever de perseguir a verdade real (verdade material), e obedecer aos princípios do direito administrativo, além de sustentar que comprovou a origem do crédito pleiteado, concluindo:

Diante de todo o exposto, a Recorrente vem requerer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para:

4.1 A reforma da r. decisão, para que seja declarada a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** que restou não extinto em face da não homologação dos PER/DCOMP nº 12941.15193.220818.1.3.02-4383, controlados nos processos administrativos 12154.724953/2021-25, enquanto perdurar a discussão na esfera administrativa, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

4.2 A reforma do r. despacho decisório, com o intuito de **RECONHECIMENTO** do direito creditório atinente ao crédito da IRPJ do 2º trimestre de 2018, da documentação complementar aos documentos já apresentados, os quais são suficientes para comprovação da procedência do ora reiterado.

4.3 Caso Vossas Excelências entendam necessário, a conversão do julgamento em diligência para análise dos novos documentos que se restituía-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de Origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Despacho Decisório nº 263/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/REND (fl. 46 a 49), que homologou em parte o PER/DCOMP nº 38886.56204.230718.1.3.02-8004 e não homologou o PER/DCOMP nº 12941.15193.220818.1.3.02-4383, vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre do ano calendário de 2018.

Segundo consta do despacho decisório, do total de R\$ 364.631,31 de retenções, foi confirmado o valor de R\$ 274.913,27:

6. As retenções informadas na DCOMP, fls. 02/11, no valor total de R\$ 364.631,31, foram confirmadas pela Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativo ao 2º trimestre de 2018, fls. 22/37, com exceção das seguintes fontes pagadoras:

| CNPJ Fonte Pagadora | Código da Receita | Valor IRRF DCOMP- R\$ | Valor IRRF confirmado em DIRF |
|---------------------|-------------------|-----------------------|-------------------------------|
| 21.040.001/0001-30  | 6190              | 29.217,81             | 21.240,48                     |
| 21.186.804/0001-05  | 6190              | 48.593,50             | 41.658,48                     |
| 32.479.123/0001-43  | 6190              | 118.442,97            | 43.637,28                     |
| Total               |                   | 196.254,28            | 106.536,24                    |

Nesse passo, no que tange às retenções não confirmadas acima, a DRJ entendeu que a interessada não apresentou documentos hábeis e suficientes para confirmar a retenção na fonte:

Assim ao contrário que do entende a Recorrente as notas fiscais, por se tratarem de documentos de própria lavra, não fazem prova a seu favor quando desacompanhados de documentos emitidos por terceiros que confirmem a efetiva retenção do montante destacado em seu corpo.

A título de exemplo a Recorrente deveria ter acrescentado aos autos cópia de extratos bancários com destaque do crédito correspondente ao valor indicado na Nota Fiscal após a dedução dos tributos incidentes.

Ressalta-se que nos processos nº 13603.901309/2020-23 e 13603.901310/2020-58 que tratam da confirmação das retenções de IRPJ e CSLL incidentes sobre o fornecimento de produtos e prestação de serviços a órgãos públicos (cód. 6147 e 6190) no 2º trimestre de 2016, a manifestante carregou aos autos o extrato emitido por meio do sistema SIAFI, que tem a mesma natureza do informe de rendimentos

A seu turno, a Recorrente alega que **foram desconsiderados os documentos comprobatórios tais como NF, planilha de memória demonstrando o devido destaque para todas as retenções federais retidas daqueles órgãos que apresentaram divergência, separadas por tomador, comprovado os totais levantados, pela GESTSERVI, informados em PER/Dcomp, além de declarados na ECF.**

Contudo, como anteriormente indicado, não se trata aqui de uma questão de direito, acerca da possibilidade ou não de se compensar tais valores, **mas de questão de prova, isto é, de saber se houve efetiva retenção ou não, à luz da Súmula CARF n. 143, também mencionada na decisão recorrida.**

Em minha leitura, como bem indicado pela decisão recorrida, os documentos juntados (memorial de cálculo e notas fiscais) per se não são suficientes para comprovar a retenção.

Assim, não tendo sido apresentados novos documentos em sede recursal, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/06/2018

PER/DCOMP. SN. IRRF/CSRF. COMPROVAÇÃO.

O meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, não confirmado nos arquivos eletrônicos da RFB, é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados emitido em seu nome pela fonte pagadora. Na sua falta, o contribuinte poderá comprovar a retenção por outros meios. No entanto para constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos de própria lavra; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, ante a insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**